TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03040/12

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de IMACULADA
Interessados: José Ribamar da Silva (ex-Prefeito) e Aldo Lustosa da Silva (atual gestor)

Ementa: MUNICÍPIO DE IMACULADA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Declara-se não cumprimento da decisão. Traslado de decisão à PCA/2015. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 0154/2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de IMACULADA, relativa ao exercício de 2011, que foi apreciada em 10/12/2013, cujas decisões foram no sentido de:

1 Através do Parecer PPL TC Nº 00192/13: Emitir Parecer Contrário[1] à aprovação das contas;

2 Através do Acórdão APL TC 00792/13, reformado pelo Acórdão APL TC 00171/2015, após apreciação de Recurso de Reconsideração:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2.3.(excluído o item referente à imputação de débito, após a apreciação do Recurso de Reconsideração);
2.4. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor R$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado (valor da multa reduzido após a apreciação do Recurso de Reconsideração);
2.5. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);
2.6. Determinar à SECPL: a) oficiar ao Contador responsável pelos registros da presente prestação de contas, Sr. Raniere Leite Doía – CRC-PB 5333, alertando-o acerca das inconsistências verificadas pela Auditoria nos

[1] O parecer contrário foi mantido após apreciação do Recurso de Reconsideração devido à permanência sem justificativas plausíveis para ausência de licitação para despesas no montante de R$ 1.836.838,56.

demonstrativos contábeis, as quais causaram óbice à fiscalização e comprometem a transparência dos gastos dos recursos municipais; b) trasladar para autos da PCA referente ao exercício de 2012 (Processo TC 5607/13) as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de despesas de pessoal do exercício de 2011 não comprovadas, pagas em 2012;
2.7. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
2.8. Recomendar ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00792/13, especialmente do item "5".

Analisados os autos pelos técnicos da Corregedoria, conforme relatório às p. 4904/4906, no que se refere à necessidade de comprovação de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não foi demonstrado o cumprimento da determinação[2].

Quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito, tendo em vista a constatação de não recolhimento voluntário, foi encaminhado ofício à Procuradoria Geral do Estado para propositura da competente Ação de Cobrança (p. 4893).

Os autos não retornaram ao MPjTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram **dispensadas** notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que resta pendente no presente processo a comprovação de cumprimento da determinação de elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Todavia, ressaltando que a Lei Nacional nº 12.305/2010 foi prorrogada até 2014, ou seja, foi estendido o prazo para que os gestores cumprissem

[2] Conforme Ofício à p. 4886, o atual gestor (reeleito), Sr. Aldo Lustosa da Silva, foi cientificado da decisão em 14/12/2015, após apreciação do Recurso de Reconsideração.

integralmente os preceitos legais, entendo que estas verificações de comprovação de fiel cumprimento da lei devem constar na análise da prestação de contas do exercício de 2015.

Assim, voto que este Tribunal:

a) **Declare não cumprimento** do Acórdão APL TC 0792/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0171/2015;

b) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de IMACULADA (Processo TC 04784/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral da determinação constantes no item "5" Acórdão APL TC 00792/13, bem como determine o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03040/12, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

I. **Declarar não cumprimento** do Acórdão APL TC 00792/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0171/2015;

II. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de IMACULADA (Processo TC 04784/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral da determinação constantes no item "5" Acórdão APL TC 00792/13, determinando o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de março de 2017.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:14

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:19

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL